Companhia do Metropolitano do Distrito Federal

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO LICITATÓRIO N° 097.000.067/2017
REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 26/2017 – METRÔ-DF
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA(S) ESPECIALIZADA(S) PARA O FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS DO TIPO SERVIDOR DE REDE, SOLUÇÃO DE VIRTUALIZAÇÃO, GERENCIAMENTO, REPLICAÇÃO DE SERVIDORES E APLICAÇÕES, ANTIVÍRUS E AUTOCAD.

I. DAS PRELIMINARES:

Impugnação interposta em 08/08/2017, pela empresa TELEFÔNICA DATA S/A, referente ao Pregão Eletrônico nº 26/2017, com fundamento nas Leis nºs 8.666/93 e 10.520/2002 e Decreto nº 5.450/2005.

II – DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A empresa TELEFÔNICA apresentou impugnação ao edital em 08/08/2017, sendo que a abertura da sessão estava marcada para o dia 11 de agosto de 2017, às 9:00. O artigo 18 do Decreto n° 5.450/2005, dispõe que, *"Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão na forma eletrônica."*. Portanto, conclui-se que a presente impugnação foi apresentada em prazo tempestivo.

Quanto à forma, a impugnação foi elaborada em atendimento aos requisitos contemplados no subitem 19.3 do Edital e, portanto, foi reconhecida por este Pregoeiro.

III – DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO E DA SUA ANÁLISE

A impugnante alega que sendo uma licitação para contratação de solução de alta complexidade técnica, ao contrário do que prevê o subitem 11.6 do Edital, deveria ser permitida a subcontratação de parcela do objeto por item em disputa, sob risco da contratação ser considerada restritiva e indevida.

Nesse primeiro ponto, temos a considerar, alinhado ao entendimento da área técnica deste METRÔ-DF, que diferentemente do que supõe a impugnante, a contratação não demanda demasiada complexidade técnica para sua implementação.

Corrobora para essa fundamentação de não restrição do objeto, o fato da licitação estar sendo processada em quatro itens distintos e independentes entre si, que poderão ser arrematados por empresas de ramos distintos de fornecimento.

Estranho seria prever para o fornecimento de licenças de software (antivírus e CAD), subcontratação do fornecimento, sendo que, nada mais será demandado à contratada além disso, seria prever a subcontratação integral do fornecimento. Consideramos, portanto, a demanda **improcedente** as alegações.

O segundo ponto impugnado, é o que trata, para o lote 3, da participação exclusiva de Microempresas – ME e Empresas de Pequeno Porte – EPP. Alega a impugnante que a participação exclusiva seria inviável, pois centralizaria as atividades, impossibilitando a participação ampla no certame de outras empresas que fatalmente promovem a garantia de competição extensiva para o referido ITEM em disputa e que não vedar a participação exclusiva para MEs e EPPs garantiria economicidade do processo, visto que terão outras propostas e preços na disputa.

Quanto a isso, consideramos desarrazoada a alegação, em vista da impugnante alegar uma possível economicidade da Administração e maior competitividade ao certame ao não atendimento de norma expressa da Lei Complementar nº 147/2014, artigos 47 e 48, inciso I, conforme se verifica:

> Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, **deverá** ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.
> (...)
> Art. 48. Para cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:
> I – **deverá** realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte **nos itens** de contratação cujo valor seja **de até R$80.000,00 (oitenta mil reais)**; (**grifo nosso**)

Dessa forma, como se verifica para o lote 3, seu valor total estimado é de R$ 60.675,00 (sessenta mil seiscentos e setenta e cinco reais). Sendo assim, mantemos nossa posição, julgando **improcedente** a alegação.

A terceira questão impugnada, trata de possível insuficiência de prazo para cumprimento das operações envolvendo a entrega de equipamentos, componentes e implementação da solução de rede operante, conforme previsto no subitem 6.5.5 do Edital.

> 6.5.5. Conter o prazo de entrega conforme segue:
> 6.5.5.1. Item 1 – em até 45 (quarenta e cinco dias) corridos após a assinatura do contrato, conforme subitem 4.1.3.1 do Anexo I deste edital;
> 6.5.5.2. Item 2 – em até 10 (dez) dias corridos após solicitação formal do Metrô-DF, uma vez que as licenças serão instaladas no objeto do item 1, conforme subitem 4.1.4.1 e 4.1.4.2 do Anexo I deste edital;
> 6.5.5.3. Item 3 - em até 10 (dez) dias corridos após a assinatura do contrato, conforme subitem 4.1.5.1 do Anexo I deste edital;
> 6.5.5.4. Item 4 - em até 10 (dez) dias corridos após a assinatura do contrato, conforme subitem 4.1.6.1 do Anexo I deste edital.

Reforça sua tese, informando que o objeto requer mão-de-obra especializada e lapso temporal para avaliar as condições do local e implantar o sistema para pleno funcionamento dos serviços, podendo a contratação requerer obtenção de autorizações indispensáveis junto aos órgãos do poder público e concessionárias, como IPHAN, CREA, Administrações Regionais e correlatos que demandariam em média 30 (trinta) dias para expedição, bem como, eventual importação de alguns equipamentos indispensáveis a consecução do projeto.

Sugere ainda, que, nos moldes que se apresenta, poderia haver potencial direcionamento do certame em razão dos prazos que considera exíguo, podendo ainda ocasionar incremento dos preços por parte de empresas que insistam na disputa.

Submetida a questão á área técnica, eles esclarecem:

> Quanto ao prazo de entrega dos equipamentos e componentes informamos que:
>
> - Para o ITEM 1: SERVIDOR DE REDE, conforme o tópico 4.1.3.1 “A entrega dos equipamentos, manuais, softwares, acesso para uso do suporte técnico em garantia e as demais informações importantes para o correto usufruto do produto/serviço deverá ser realizada em até 45 (quarenta e cinco) dias corridos, contados da assinatura do contrato, devendo ser elaborado o Termo de Recebimento Provisório, a ser assinado por representantes designados do Metrô e da CONTRATADA.”
>
> **O prazo de 45 (quarenta e cinco) dias é suficiente para a entrega dos equipamentos**;
> A CONTRATADA deverá concluir a instalação em física em até 10 (dez) dias (4.1.3.5);
> Entre entrega e instalação o prazo total é de 55 (cinquenta e cinco) dias.
>
> - Para o ITEM 2: SOLUÇÃO DE VIRTUALIZAÇÃO DE SERVIDORES, conforme o tópico 4.1.4.1 “Após a assinatura do contrato e solicitação formal do Metrô, a CONTRATADA deverá entregar, em até 10 (dez) dias corridos, as licenças, o acesso para uso do suporte técnico em garantia e as demais informações importantes para o correto usufruto do produto/serviço, devendo ser elaborado o Termo de Recebimento Provisório, a ser assinado por representantes designados pelo Metrô e pela CONTRATADA.”

> Ademais, "O prazo de entrega das licenças deverá ser contabilizado após a solicitação formal do Metrô, após a assinatura do contrato, uma vez que as licenças de softwares serão instaladas nos servidores objeto do Item 01.", conforme o tópico 4.1.4.2;
> Da assinatura do contrato, o prazo para a entrega das licenças do ITEM 2 deve ser acrescido da entrega e instalação do ITEM 1: SERVIDOR DE REDE;
> Conquanto, as licenças não são entregues em meio físico. São liberadas através de portal na internet para download, não carecendo de mais do que 10 (dez) dias úteis para liberação.
> Quanto à instalação, há um prazo de 10 (dez) dias úteis para "deverá se reunir com o Contratante para levantamento das necessidades do projeto com vistas a subsidiar a elaboração do PLANO DE IMPLANTAÇÃO" (4.1.4.4). "deverá apresentar o PLANO DE IMPLANTAÇÃO à CONTRATANTE em até 10 (dez) dias úteis" (4.1.4.5).
> Ademais, o prazo para a instalação é de 45 (quarenta e cinco) dias, conforme tópico 4.1.4.6 "A CONTRATADA deverá concluir a IMPLANTAÇÃO DA SOLUÇÃO em até 45 (quarenta e cinco) dias úteis após a entrega das licenças de software. **A CONTRATANTE poderá, a seu critério, solicitar prazo superior de forma a melhor adequação as suas necessidades**."
> **Contados reunião, entrega de PLANO DE IMPLANTAÇÃO e Instalação o prazo total é de 65 (sessenta e cinco) dias**.
>
> - Para os ITENS 3 e 4:
>
> Conforme já mencionado, as licenças não são entregues em meio físico. São liberadas através de portal na internet para download, **não carecendo de mais do que 10 (dez) dias úteis para liberação**. (**grifo nosso**)

Sendo assim, entendemos não haver qualquer ilegalidade associada a contratação, visto a área técnica estar ciente dos **prazos** associados da contratação e crentes de que os mesmos **são factíveis para implementação do objeto**.

Além disso, pelo que temos ciência quanto a parte técnica da contratação, desconhecemos qualquer obrigação que seria imposta à Contratada no que se refere a requerimentos junto aos órgãos regulamentadores que implicarão na execução do objeto em tela e que poderia causar a ela qualquer tipo de descumprimento de prazos por fatores alheios a sua vontade.

No quarto e último ponto, requer esclarecimentos acerca da vigência inicial dos contratos que serão firmados por item em disputa, conforme subitens 11.1 e 6.3 do Edital e Termo de Referência, respectivamente, quanto a irrisório intervalo para os itens 1, 3 e 4 do obejeto em tela, requerendo para eles um período mínimo de 12 (doze) meses, "*para que os investimentos do(s) fornecedor(es) dos bens (equipamentos e componentes de rede) e prestador(es) dos serviços possam ser depreciados ao longo do tempo, bem como para fomentar a fase de disputa/adjudicação do objeto e garantir a economicidade da contratação*" (*citação literal da impugnante*).

Por fim, requer a impugnante as devidas correções do ato convocatório e concessão de efeito suspensivo e adiamento da sessão marcada para o dia 11/08/2017.

Até onde conseguimos entender, a impugnante requer que os prazos contratuais sejam revistos de forma a contemplar no mínimo 12 (doze) meses, independentemente do item a ser contratado.

Conforme entendimento da área técnica, a vigência contratual extingue-se com a finalização da execução do objeto, recebimento e o consequente pagamento do objeto contratado, conforme já se encontram ajustados os referidos itens/lotes mencionados pela impugnante.

Mesmo entendimento tem nossa Procuradoria Jurídica, no sentido de que os prazos de vigência contratual devem ser compatíveis ao prazo de entrega, conforme Decisão 4.616/2008, 2ª Câmara TCU. Nessa linha, entendemos mais uma vez serem **improcedentes** os argumentos apresentados pela empresa TELEFÔNICA.

IV – DA DECISÃO

Diante do exposto, tomamos conhecimento da impugnação apresentada pela empresa TELEFÔNICA DATA S/A, para **negar-lhe provimento** ao mérito, nos termos da legislação pertinente, por entender que não houve afronta aos preceitos legais a que está vinculada a Administração Pública.

Apesar disso, devido a necessidade de reavaliação do objeto da contratação, foi publicada na data de hoje a suspensão *sine die* do Pregão em tela, ficando sobrestada a sessão inicialmente prevista para amanhã, dia 11/08/2017.

Brasília, 10 de agosto de 2017.

(*original assinado*)
Diego Mondini de Souza
Pregoeiro

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pregão Eletrônico n.º 26/2017 - Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - Metrô/DF.

Impugnante: **Telefônica DATA S/A.**

Ao (À) Sr.(a) Pregoeiro (a) da Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - Metrô/DF.

TELEFÔNICA DATA S/A. matriz inscrita no CNPJ sob o nº 04.027.547/0036-61, sediada na Avenida Tamboré, 341 - Parte, CEP 06460-000, Alphaville, Barueri/SP, vem, respeitosamente, perante V. Sa., apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do PREGÃO ELETRÔNICO em epígrafe, com sustentação no §2º do artigo 41 da Lei Federal n.º 8.666/1993 - aplicável por força do artigo 9.º da Lei Federal n.º 10.520/2002, pelos fundamentos demonstrados nesta peça.

I - TEMPESTIVIDADE.

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que a sessão pública está prevista para 11.08.2017, tendo sido, portanto, cumprido o prazo pretérito de 02 (dois) dias úteis previsto no art. 41, §2º da Lei Federal n.º 8.666/1993, bem como no capítulo 19, subitem 19.1 o Edital do Pregão em comento.

II - OBJETO DA LICITAÇÃO.

O Pregão Eletrônico em referência tem por objeto a *"escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa(s) especializada(s) para o fornecimento de equipamentos do tipo servidor de rede, solução de virtualização, gerenciamento, replicação de servidores e aplicações, antivírus e AutoCAD, conforme condições e exigências estabelecidas neste Edital, Termo de Referência e demais anexos".*

A presente impugnação apresenta questões pontuais que viciam o ato convocatório, quer por discreparem do rito estabelecido na Lei Federal n.º 8.666/1993 (com alterações posteriores) e na Lei Federal n.º 10.520/2002, quer por restringirem a competitividade, condição esta essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório.

Pretende também apontar situações que devem ser esclarecidas, facilitando-se a compreensão de determinadas cláusulas e evitando-se interpretações equivocadas.

Quatro são os fundamentos que justificam a presente impugnação, conforme exposição a seguir.

III - FUNDAMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.

01. SOLUÇÃO DE ALTA COMPLEXIDADE TÉCNICA. INDISPENSÁVEL SUBCONTRATAÇÃO DE PARCELA DO OBJETO LICITADO POR ITEM EM DISPUTA.

O objeto do presente instrumento consiste na seleção de proposta para contratação de(s) empresa(s) especializada(s), visando o fornecimento de equipamentos e componentes de rede, bem como a prestação de serviços técnicos envolvendo a implementação, ativação e configuração das soluções de rede relacionadas por item licitado.

Ocorre que as atividades de fornecimento de equipamentos de componentes de rede e a prestação de serviços técnico para operacionalização do circuito de rede, ainda que concatenados ao projeto, não se revelam

estritamente vinculados entre si, sendo corriqueiramente oferecidos por pessoas jurídicas distintas, **ainda que de um mesmo grupo econômico,** de modo que é perfeitamente possível a subcontratação de parcela do objeto/ITEM em pleito.

Todavia, o instrumento convocatório, no capítulo 11, subitem 11.6 do Edital, indevidamente opta por vedar a possibilidade de subcontratação de parcela das atividades que compõe cada um dos itens em disputa. Veja-se, pois:

> 11.6. Será proibida a subcontratação do objeto da presente licitação, conforme descrito no subitem 6.2.1.11 do Termo de Referência, anexo I deste edital.

Isto posto, é importante esclarecer que a possibilidade de subcontratação de parcela do objeto **decorre diretamente do princípio da isonomia** (art. 37, inciso XXI, da Constituição da República Federativa do Brasil), consubstanciado na possibilidade de ampla competição entre as empresas existentes no mercado e **na igualdade de condições de acesso** às contratações realizadas com recursos públicos.

Contudo, em relação à hipótese em tela, **não tendo sido demonstrada a necessidade técnica e econômica do implemento de cada ITEM licitado por meio de uma única empresa sem a possibilidade de subcontratação, observa-se a imposição de uma restrição injustificada à competitividade,** considerada a manifesta limitação à participação de qualquer sociedade empresária que detenha autorização de órgão regulador ou competente para fornecer os materiais/componentes solicitados, bem como prestar somente um dos tipos de serviço previstos em ato convocatório ou não disponha de acervo técnico para atender às exigências de um dos itens que compõem a solução técnico-operacional para prestação do projeto em demanda.

Tal imposição editalícia pode ser inclusive entendia como restritiva e indevida em função da constatação de processos licitatórios contendo objetos de estruturação técnica semelhante ao projeto proposto, instaurados por órgãos e entidades das diversas “esferas” da Federação, no qual expressamente

[1] 6.2.1. Para o correto dimensionamento e elaboração de sua proposta, ao Licitante não será admitida neste certame a participação de empresas que:
6.2.1.1. (...) ou que haja a subcontratação do objeto (...).

possibilitam a subcontratação de parcela do plano técnico-operacional delineado no projeto básico.

Sopesadas as considerações destacadas, verifica-se ferimento direto ao art. 3º, §1º, inciso I da Lei Federal n.º 8.666/1993, que determina o seguinte:

> Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010).
>
> **§1º. É vedado aos agentes públicos:**
> **I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010). (grifo nosso).

Ora, é sabido que a competição é o principal fator que determina a redução de preços nas licitações, permitindo a seleção da melhor proposta para órgão e entidades da Administração Pública direta e indireta.

Desta forma, constata-se imperativo admitir a possibilidade de subcontratação de parte do objeto licitado, não só para alcançar o menor preço para cada “parcela” do projeto que compõe a demanda do órgão licitador, como também para se garantir a transparência, a objetividade do julgamento das propostas e, principalmente, a competitividade.

Ante o exposto, requer **que sejam esclarecidos e equacionados os pontos retromencionados, de modo o que edital expressamente admita a subcontratação de parcela de cada ITEM licitado, consonante disposição**

legal elencada no art. 72 da Lei Federal n.º 8.666/1993, conforme as condições técnicas específicas que a solução exige para regular disponibilização integral do projeto por ITEM/LOTE em demanda.

02. ESCLARECIMENTO QUANTO A POSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA DE MICROEMPRESAS, EMPRESAS DE PEQUENO PORTE PARA O ITEM 3 EM DISPUTA

O ato convocatório, no item 3, subitem 3.1.1 do Edital determina que *"O item 3 da presente licitação é reservado exclusivamente para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, em obediência a Lei Complementar nº 147 de 7 de agosto de 2014".*

Isto posto compete ressaltar que tal estruturação editalícia, em primeira análise, acompanha norma infraconstitucional, afinal licitações cujo objeto demandado apure valor estimado em até R$ 80.000,00 (oitenta mil) reais poderão contemplar a participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte, conforme preleção sustentada nos artigos 47 e 48 da Lei Complementar n.º 123/2006 (Estatuto da Nacional Micro e Pequena Empresa), a saber:

> Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)
> Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)
>
> Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)
> I - **deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos**

> **itens de contratação cujo valor seja de até R$ 80.000,00 (oitenta mil reais)**; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014). (grifo nosso).

Ocorre que em uma análise mais atenta aos aspectos técnicos e operacionais de implementação da solução proposta, observa-se que tal premissa é, no entanto, inviável, pois centraliza as atividades, objeto de contratação, impossibilitando a participação ampla no certame de outras empresas que fatalmente promovem a garantia de competição extensiva para o referido ITEM em disputa.

Destaca-se inicialmente que o objeto do edital refere-se ao fornecimento de equipamentos e componentes de rede e à prestação de serviços técnicos de alta complexidade, sendo notório que provavelmente nenhuma empresa de pequeno porte ou microempresa esteja apta ao cumprimento das atividades correlatas. Tal assertiva restringe notoriamente a competitividade, indo inclusive de encontro ao disposto no art. 49, inc. II da Lei Complementar n.º 123/2006:

> Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:
> (...).
> II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

Ademais, **não há qualquer objeção quanto a permissão ampla da participação das empresas no certame,** o que garantirá, inclusive, a economicidade do processo visto que terão outras propostas e preços na disputa.

Destarte, a lei já assegura o direito de preferência da contratação microempresas e as empresas de pequeno porte, nos termos dos art. 44 e 45 da Lei Complementar nº 123, de 2006 (com as alterações dadas pela Lei Complementar nº 147, de 2014), desta feita, **não há motivos para a exclusividade visto o direito de preferência mencionado.**

Assim, sendo, requer-se seja alterado o ato convocatório com a devida supressão de previsões que indiquem a possibilidade de participação, tão somente, de microempresas e empresas de pequeno para o ITEM 3 (licenças de antivírus) que compõe o objeto do certame.

03. ESCLARECIMENTO QUANTO AO PRAZO AFETO AO CUMPRIMENTO DE OPERAÇÕES ENVOLVENDO A ENTREGA DE EQUIPAMENTOS E COMPPONENTES E IMPLEMENTAÇÃO DA SOLUÇÃO DE REDE EM DEMANDA.

No que concerne às condições de prestação das soluções em demanda, cumpre destacar os prazos exigido para entrega, instalação implementação dos circuitos, tal como se segue (capítulo 6, subitem 6.5.5 e *ss* do Edital):

> 6.5.5. Conter o prazo de entrega conforme segue:
> 6.5.5.1. Item 1 – em até 45 (quarenta e cinco dias) corridos após a assinatura do contrato, conforme subitem 4.1.3.1 do Anexo I deste edital;
> 6.5.5.2. Item 2 – em até 10 (dez) dias corridos após solicitação formal do Metrô-DF, uma vez que as licenças serão instaladas no objeto do item 1, conforme subitem 4.1.4.1 e 4.1.4.2 do Anexo I deste edital;
> 6.5.5.3. Item 3 - em até 10 (dez) dias corridos após a assinatura do contrato, conforme subitem 4.1.5.1 do Anexo I deste edital;
> 6.5.5.4. Item 4 - em até 10 (dez) dias corridos após a assinatura do contrato, conforme subitem 4.1.6.1 do Anexo I deste edital.

Todavia, a indicação dos prazos acima relacionados **é absolutamente INSUFICIENTE para que as atividades afetas ao fornecimento de equipamentos e/ou componentes, implementação e entrega da solução de rede operante seja atendida por qualquer empresa do segmento,** especialmente pelo fato de que a complexidade da atividade pode exigir um interregno maior para que a questão em lume seja solucionada.

Ressalta-se que somente é possível se estabelecer o compromisso de que seja tomada ciência da problemática com rapidez, **mas não que quaisquer das operações destacadas sejam satisfeitas nos moldes e prazo exigidos.**

Registra-se que em determinados segmentos tecnológicos, devido à complexidade técnico-estrutural dos bens em demanda - hipóteses de comercialização ou cessão de servidor de rede, solução de virtualização, gerenciamento, replicação de servidores e aplicações, antivírus e AutoCAD - estes, frisa-se, podem não ser produzidos pela proponente interessada à disputa, sendo obtidos junto aos respectivos fabricantes e, ainda que haja uma compra constante, sempre há sujeição a questões mercadológicas que não permitem seja assumido o compromisso de entrega (inicial e ulterior) no exíguo prazo indicado em edital, afinal somente após o cumprimento de todos os tais trâmites afetos ao protocolo de fornecimento será possível a entrega efetiva dos equipamentos e componentes que integram a operação afeta à prestação proposta.

Já em relação à instalação, cumpre informar que esta é complexa e requer mão-de-obra especializada e lapso temporal para avaliar as condições do local e implantar o sistema para pleno funcionamento dos serviços, mesmo porque a disponibilização da infraestrutura devida à adequada a ativação de circuito de rede poderá implicar na obtenção de autorizações indispensáveis à solução técnica junto aos órgãos do poder público e concessionárias, que demandam em média 30 (trinta) dias para expedição - a exemplo da obtenção de licenças para utilização de recursos de posteamento da concessionária de energia elétrica local e/ou dutos subterrâneos e do levantamento de alvarás de construção que devem ser emitidos por entidades competentes, como IPHAN, CREA, Administrações Regionais e correlatos -, como também em eventual importação de alguns equipamentos indispensáveis a consecução do projeto.

Compete ainda registrar que a execução do projeto de implementação, configuração e ativação poderá, no decurso do prazo de execução, sofrer restrições em horários prefixados, impactando na produtividade e, por conseguinte, estendendo o lapso de tempo para conclusão das operações inerentes a tal demanda.

A manutenção da atual disposição editalícia, portanto, inviabiliza a participação das concorrentes - resultando em potencial direcionamento do certame - (restrição à competitividade - ilegalidade), em função de não ser possível, pela maioria das empresas do segmento, o cumprimento do desarrazoado lapso de tempo relacionado às atividades descritas. Lado outro, **a**

intangibilidade de prestação corrente fatalmente ocasionará o incremento dos preços que serão apresentados por empresas que ainda insistam na disputa, afinal estas certamente computarão no valor final proposto, as despesas eventuais decorrentes de penalidades - que a ela serão aplicadas no decurso de execução do ajuste -, com vistas a minimizar quaisquer impactos de ordem econômica ou financeira em função de inadimplemento com expectativa certa de ocorrência.

Deve-se, neste contexto, levar em consideração os prazos comumente adotados no mercado **- sugerindo-se a adoção do intervalo mínimo estandardizado de 60 (sessenta) dias (contados da emissão da ordem de serviços, superada a 'etapa' de celebração do instrumento contratual) -** para cumprimento das diligências acimas relacionadas **envolvendo quaisquer dos ITENS em disputa,** conforme conjectura da solução licitada à área fornecimento de bens / prestação dos serviços, **de modo a garantir ampla competitividade e, por conseguinte, preços mais atrativos ao órgão licitador, atentando-se, pois aos pressupostos inerentes a todo e qualquer processo licitatório, nos termos do art. 3º da Lei Federal n.º 8.666/1993.**

04. ESCLARECIMENTO ACERCA DA VIGÊNCIA INICIAL DOS CONTRATOS QUE SERÃO FIRMADOS POR ITEM EM DISPUTA. PRAZO TOTAL DA VALIDAÇÃO DO AJUSTE (MARCO INICIAL / MARCO FINAL) INCOMPATÍVEL COM OS INVESTIMENTOS DECORRENTES DA PRESTAÇÃO DO OBJETO/ITENS ADJUDICADOS.

No que à fixação do prazo de vigência inicial do ajustes que serão firmados por item em disputa compete destacar o disposto no capítulo 11, subitem 11.1 do Edital e item 6, subitem 6.3 (Tabela - *Formalização e Vigência do Contrato*) do Anexo I – Termo de Referência, *in verbis:*

> **Edital.**
> CAPÍTULO 11 - DO TERMO DE CONTRATO OU INSTRUMENTO EQUIVALENTE.
> 11.1. Após a homologação, será firmado contrato com a vigência de 90 (noventa) dias corridos a partir da sua assinatura para os itens 1, de 30 (trinta) dias para os itens 3 e 4, e de 12 (doze) meses para o item 2, conforme subitem 6.3 do Termo de Referência - Anexo I deste edital.

Anexo I.

6.3. Formalização e Vigência do Contrato.

Item	Descrição	Vigência
1	SERVIDOR DE REDE	Será formalizado instrumento contratual com vigência de 90 (noventa) dias, contados a partir da assinatura do contrato.
2	SOLUÇÃO DE VIRTUALIZAÇÃO DE SERVIDORES	Será formalizado instrumento contratual com vigência de 12 (doze) meses, contados a partir da assinatura do contrato, podendo ser prorrogado por até 48 (quarenta e oito) meses nos termos do art. 57, inciso IV da Lei nº 8.666/93.
3	LICENÇAS DE ANTIVIRUS	Será formalizado instrumento contratual com vigência de 30 (trinta) dias, contados a partir da assinatura do contrato.
4	LICENÇAS AUTODESK	Será formalizado instrumento contratual com vigência de 30 (trinta) dias, contados a partir da assinatura do contrato.

Isto posto, é importante primeiramente ressaltar que, conforme a previsão do inc. II do art. 57 da Lei Federal n.º 8.666/1993, a duração dos contratos administrativos fica adstrita à vigência dos créditos orçamentários, **exceto quanto aos relativos à execução de projetos de caráter continuado.**

Ora, cumprimento de projetos de prestação contínua ocorre em **regime de competência,** de modo que as despesas geradas em um determinado ano calendário devem ser integralmente custeadas pelo orçamento daquele exercício, mas a despesa gerada com a execução de serviços e fornecimentos no próximo exercício financeiro ocorrerá à conta do respectivo ano orçamentário, **sem necessidade de limitação da vigência do contrato ao irrisórios intervalos sustentados para os ITENS 1, 3 e 4 em pleito.**

Assim, requer-se esclarecimentos e revisão quanto ao trato da matéria, de modo a sustentar como interregno inicial de vigência do contrato **- para quaisquer dos ITENS que integram o objeto em demanda -** o **período mínimo de 12 (doze) meses,** essencial para que os investimentos do(s) fornecedor(es) dos bens (equipamentos e componentes de rede) e prestador(es) dos serviços possam ser depreciados ao longo do tempo, bem como para fomentar a fase de disputa/adjudicação do objeto e garantir a economicidade da contratação.

IV - REQUERIMENTOS.

Em síntese, requer sejam analisados o ponto detalhado nesta impugnação, com a **correção necessária** do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará.

Tendo em vista que a sessão pública eletrônica está designada para 11.08.2017, requer, ainda, seja conferido **efeito suspensivo** a esta impugnação, adiando-se a referida sessão para data posterior à solução dos problemas ora apontados. Caso contrário, há o iminente risco de todo processo licitatório ser considerado inválido, sustentados os equívocos no edital ora apontados, com desperdício da atividade ocorrida na sessão pública, incluindo avaliação das propostas e dos documentos de habilitação.

Requer, caso não corrigido o instrumento convocatório nos pontos ora invocados, seja mantida a irresignação da ora impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.

Pelo que **PEDE DEFERIMENTO**,

De São Paulo/SP para Brasília/DF, 08 de agosto de 2017.

TELEFÔNICA DATA S/A.



Nome do procurador: Eduardo Roedel Kohler
RG:2.265.078
CPF:002.104.351-51